

RESOLUÇÃO CONSEMMA Conselho Municipal de Meio Ambiente- Itaperuna Nº. 01, DE 26 de janeiro de 2017

Estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Itaperuna, RJ.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itaperuna, em reunião ordinária realizada aos 26 de janeiro de 2017, no uso de atribuições legais conferidas pelos artigos 2º. e 3º. da Lei Municipal nº 529, de 30 de março de 2011, e CONSIDERANDO:

- I- A Lei federal nº 11.445/2007, que institui as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta;
- II- Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seus princípios fundamentais, descritos no art. 2º, XI, c/c art. 43, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade e regularidade;
- III- Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público; que a gestão e a disposição inadequadas dos resíduos sólidos causam impactos socioambientais como a degradação do solo, o comprometimento dos corpos d'água, a intensificação de enchentes, contribuem para a poluição do ar e a proliferação de vetores de importância sanitária nos centros urbanos, além da catação em condições insalubres nas ruas e nas áreas de disposição final.
- IV- A Lei federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Decreto federal nº 7.404/2010, que a regulamenta;
- V- A Lei federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e o Decreto federal nº 5.903/2006, que a regulamenta;
- VI- Que, após a realização de reunião ordinária do CONSEMMA realizada em 25 de janeiro de 2017, decidiu pela emissão de resolução sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito do Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Editar normativa sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a ser aplicada no âmbito do Município de Itaperuna.

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º - Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Itaperuna.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição, capina, poda de árvores e limpeza de logradouros e vias e equipamentos públicos, compreendendo a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem;
- II. coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, pressupondo a separação dos materiais recicláveis na fonte produtora;
- III. contrato de prestação de serviços: instrumento contratual celebrado pelo Município mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (terceirização), cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos emitidos pelo CONSEMMA;
- IV. concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- V. Parceria Público-Privada (PPP): contrato administrativo pelo qual a Administração Pública (ou parceiro público) delega a outrem (concessionário ou parceiro privado) a execução de um serviço público, precedida ou não de obra pública, para que o execute, em seu próprio nome, mediante tarifa paga pelo usuário, acrescida de contraprestação pecuniária paga pelo parceiro público ao parceiro privado;
- VI. gestão de contratos públicos: atividade técnico-administrativo-financeira inerente ao contratante público, que engloba o acompanhamento, o controle e a fiscalização sistemática de todas as etapas previstas no contrato, atestando as medições, liberando os pagamentos, aplicando penalidades e tomando todas as providências necessárias para que o objeto do contrato seja executado nos prazos e condições fixadas no instrumento contratual;
- VII. disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros licenciados, observando normas

operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII. destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos incluindo a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX. geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X. gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico já elaborado e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a ser elaborado nos anos de 2017/2018 numa parceria entre o Poder Público Municipal e Instituições de Ensino a saber: O Instituto Federal Fluminense- IFF, Campus Itaperuna e Campus Bom Jesus do Itabapoana, Faculdade Redentor e Consórcios das Universidades Públicas do Estado do Rio de Janeiro- CEDERJ, Pólo Itaperuna;

XI. manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais relativos às seguintes atividades que envolvem os resíduos sólidos domiciliares:

- a) coleta;
- b) transporte;
- c) triagem;
- d) reciclagem;
- e) transbordo;
- f) destinação final;
- g) disposição final;

XII. limpeza urbana: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais relativos às seguintes atividades:

- a) varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

b) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carreados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

c) desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

d) implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos na alínea a;

e) limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

f) serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

g) capina, raspagem, sacheamento e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e à promoção da estética e urbana do Município;

h) a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

i) a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes;

XIII. chorume: líquido de cor escura, geralmente com elevado potencial poluidor, proveniente da decomposição da parcela orgânica biodegradável existente nos resíduos sólidos e das águas pluviais que perpassam a massa dos mesmos, quando acumulados em depósitos de quaisquer categorias ou dispostos em aterros sanitários;

XIV. usuário dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

b) a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

c) O Município, representando a coletividade ou parte dela;

XV. rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI. resíduo sólido urbano: conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados como:

a) resíduos sólidos domiciliares: resíduos provenientes de imóveis residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, recicláveis ou não recicláveis, caracterizados como resíduos de Classe 2 pela NBR 10004 da Associação brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros ou em instalação coletora de lixo, compostos por resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, podendo ser dispostos separadamente nos logradouros para coleta regular e destinados aos sistemas de triagem, tratamento ou aterro sanitário disponibilizados pelo Município;

b) resíduos sólidos recicláveis: os originários de atividades comerciais ou domésticas em imóveis, residenciais ou não, constituídos principalmente por embalagens ou utensílios, compostos de papel, papelão, plástico, vidro e/ou metais, passíveis de reutilização ou transformação para a geração de um novo produto;

c) resíduos sólidos da limpeza urbana: os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;

XVII. resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

XVIII. resíduos dos serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

XIX. coleta seletiva: recolhimento dos materiais recicláveis previamente separados e acondicionados na fonte geradora;

XX. triagem: atividade relacionada à reciclagem de resíduos, em que se realiza a separação criteriosa dos materiais visando à sua comercialização, devendo ocorrer em local equipado com mesas de separação, prensa de materiais, balança, estrutura adequada de banheiros e copa para alimentação;

XXI. reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXII. compostagem: processo de decomposição biológica da fração orgânica biodegradável dos resíduos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 3º - Ao CONSEMMA compete fiscalizar:

- I. o cumprimento desta Resolução;
- II. o cumprimento, pelo Município de Itaperuna, das metas fixadas no Plano Municipal de Saneamento Básico e no acompanhamento da elaboração e aplicação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos , naquilo que for relativo à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;
- III. o cumprimento, pelo(s) contratado(s) e concessionário(s), das cláusulas e condições do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) e de concessão dos serviços públicos;
- IV. a relação entre o(s) prestador(es) de serviço(s) de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e seus usuários.

Parágrafo Único - A fiscalização prevista no caput deste artigo não se confunde com a gestão dos contratos celebrados entre o Município de Itaperuna e o(s) prestador(es) de serviços, terceirizado(s) ou concessionário(s), por ser atividade inerente ao titular dos serviços.

Art. 4º - A fiscalização a ser realizada pelo CONSEMMA terá como base o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a ser realizado nos anos de 2017/2018, Pela Secretaria Municipal do Ambiente, em parceria com Instituições de ensino, a saber: Instituto Federal Fluminense-IFF, Campus Itaperuna e Bom Jesus do Itabapoana, Consórcio das Universidades Públicas do Estado do Rio de Janeiro-CEDERJ, Pólo Itaperuna e Faculdade Redentor de Itaperuna, naquilo que for relativo aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 5º - O objetivo prioritário da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos é reduzir ao máximo os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente, garantindo que a coleta, o transporte, o transbordo e o tratamento de resíduos urbanos sejam realizados por meio de processos ou métodos que não sejam susceptíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, como a poluição da água, do ar e do solo, os impactos negativos na fauna ou na flora, os ruídos, os odores ou ainda danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.

Art. 6º - Na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. valorização dos resíduos;
- II. geração de trabalho e renda;
- III. participação popular e controle social;

- IV. valorização da coleta seletiva através da participação e apoio à Associação de Catadores regulamentada e com licença ambiental para suas atividades;
- V. respeito à diversidade local e regional;
- VI. responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VII. direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 7º A ordem de prioridades na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a ser observada pelos titulares, será:

- I. não geração;
- II. redução da geração;
- III. reutilização;
- IV. reciclagem;
- V. tratamento dos resíduos sólidos;
- VI. disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 8º - O(s) prestador(es) dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá(ão) manter o livre acesso dos técnicos da Secretaria do Ambiente e de membros do CONSEMMA alocados na fiscalização, em todas as dependências relacionadas com os serviços.

CAPÍTULO IV – DA COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 9º - Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares a remoção e o transporte para os destinos apropriados adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

Art. 10 - O gerador de resíduos domiciliares é responsável pelo acondicionamento e pela disposição dos resíduos sólidos para a coleta até o momento do recolhimento pelo prestador dos serviços.

Art. 11 – O(s) prestador(es) de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá(ão) elaborar e encaminhar à Secretaria Municipal do Ambiente:

- I. no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, o cadastro das ruas e logradouros públicos em que são prestados os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e o respectivo Plano de Trabalho;
 - II. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Resolução, o Manual de Prestação de Serviços e Atendimento;
 - III. Anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Relatório Anual de Atividades desenvolvidas pelo(s) prestador(es).
- Parágrafo Único – O CONSEMMA deliberará no prazo de 90

(noventa) dias sobre a aprovação do Manual de Prestação de Serviços e Atendimento.

Art. 12 - A coleta domiciliar deverá ser executada em todas as vias abertas no Município em condições de circulação de veículos ou que venham a ser abertas.

Parágrafo Único - Nas áreas de difícil acesso aos veículos coletores, o prestador deverá, na sua metodologia de execução dos serviços, indicar o sistema alternativo que pretende adotar para a coleta dos resíduos, com base no seu levantamento de campo.

Art. 13 - A periodicidade da coleta deverá constar do Plano de Trabalho elaborado pelo prestador dos serviços, indicando os bairros em que a coleta será diária, com exceção dos domingos e os locais em que o regime de coleta domiciliar ocorrerá em dias alternados, não podendo haver intervalo superior a 72 (setenta e duas) horas entre duas coletas.

Art. 14 - Os resíduos sólidos domiciliares deverão ser colocados para a coleta regular com no máximo 02 (duas) horas de antecedência, nos seguintes locais:

- I. no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta;
- II. no interior de contêineres ou outro tipo de instalação coletora de resíduos, nas regiões em que a coleta for automatizada.

Art. 15 - O acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares para a coleta deverá ser efetuado de acordo com as seguintes condições:

- I. acondicionamento em sacos plásticos nas regiões com coleta porta a porta ou em contêineres nas regiões com coleta automatizada;
- II. o volume de cada saco plástico não deve ser superior a 60 (sessenta) litros;
- III. materiais cortantes ou pontiagudos deverão estar embalados dentro dos sacos plásticos, a fim de evitar lesões aos empregados alocados no serviço;
- IV. os sacos plásticos devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene conservação, sem líquido em seu interior.

Parágrafo Único - Edificações de habitação coletiva, verticais ou horizontais, utilizarão instalação coletora de resíduos, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem, em modelos padronizados e aprovados previamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 16 - Constituem obrigações do prestador de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos:

- I. comunicar a população acerca dos dias e horário da coleta do lixo domiciliar;
- II. recolher os resíduos sólidos domiciliares dispostos pelos usuários finais, competindo-lhe tomar as medidas necessárias e cabíveis para regularização do acondicionamento, de acordo com as normas que regem a matéria;
- III. apanhar e transportar os recipientes com o cuidado necessário para não os danificar, evitando o derramamento de lixo e chorume nas vias públicas;
- IV. utilizar apenas caminhões coletores compactadores com sistema de coleta de chorume;
- V. carregar os caminhões coletores compactadores de maneira que o lixo não transborde na via pública, sendo vedado o depósito de resíduos no compartimento de carga traseira, quando este estiver em trânsito;
- VI. recolher imediatamente os resíduos que tiverem caído dos recipientes ou do caminhão;
- VII. sempre que possível, coletar nos dois lados da rua ao mesmo tempo, mediante trajetos com o menor número de voltas;
- VIII. quando a rua servir de estacionamento a muitos veículos e/ou possuir trânsito intenso, escolher os horários de menor movimento;
- IX. no caso de travessas de curta extensão, com declive muito acentuado ou em ruas sem saída, a coleta poderá ser efetuada manualmente;
- X. utilizar ao máximo a capacidade de carga dos veículos coletores, evitando viagens com carga incompleta;
- XI. aproveitar integralmente a jornada normal de trabalho do pessoal alocado no serviço;
- XII. reduzir os trajetos improdutivos, compreendidos como aqueles em que não se está coletando;
- XIII. fazer uma distribuição equilibrada da carga de trabalho para cada dia;
- XIV. estabelecer preferencialmente que o início de um itinerário seja próximo à garagem e o término próximo ao local de destino;
- XV. entregar os resíduos recolhidos e transportados para operadores licenciados para o respectivo tratamento, disposição ou destinação final.

Art. 17 - Os equipamentos de proteção individual dos empregados deverão protegê-los dos seguintes riscos:

- I. químicos: poeira originária da varrição, gases oriundos do trânsito de veículos e produtos químicos presentes no lixo;
- II. físicos: calor e raios solares;
- III. biológicos: bactérias, vírus e protozoários, entre outros, que possam estar presentes no lixo;
- IV. de acidentes: atropelamento, queda do veículo de transporte, perfuração e corte.

Art. 18 - Os empregados alocados na coleta de resíduos domiciliares deverão usar, obrigatoriamente, os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI):

- I. luvas de raspa ou PVC;
- II. botas ou sapato de segurança com material resistente;
- III. capas de chuvas;
- IV. creme de proteção solar;
- V. boné ou chapéu para proteção facial;
- VI. colete reflexivo ou faixa refletiva no uniforme;
- VII. uniformes em cores visíveis;

Art. 19 - É vedado ao prestador de serviços de coleta transferir o conteúdo de um recipiente para outro ou atirá-lo de um ajudante para outro, ou ainda de volta ao passeio.

CAPÍTULO V – DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES

Art. 20 - A definição do veículo coletor deve constar do Plano de Trabalho elaborado pelo prestador, considerando-se os seguintes critérios:

- I. a natureza e a quantidade do lixo;
- II. as condições de operação do equipamento;
- III. preço de aquisição do equipamento;
- IV. mercado de chassis e equipamentos (facilidade em adquirir peças de reposição);
- V. os custos de operação e manutenção; VI. as condições de tráfego da cidade.

Art. 21 - Os equipamentos compactadores são recomendados para áreas de média a alta densidade, em vias que apresentem condições favoráveis de tráfego.

Art. 22 - Os veículos de coleta do lixo domiciliar devem atender às seguintes características:

- I. não permitir derramamento do lixo ou do chorume na via pública;
- II. apresentar altura de carregamento de no máximo 1,20 m de altura em relação ao solo;
- III. possuir carregamento traseiro;
- IV. dispor de local adequado para transporte dos trabalhadores;
- V. apresentar descarga rápida do lixo no destino;
- VI. possuir compartimento de carregamento (vestíbulo) com capacidade para no mínimo 1,5 m³;
- VII. possuir capacidade adequada de manobra;
- VIII. possibilitar basculamento de contêineres de diversos tipos;
- IX. distribuir adequadamente a carga no chassi do caminhão;
- X. apresentar capacidade adequada para o menor número de viagens ao destino, nas condições de cada área.

CAPÍTULO VII – DA COLETA SELETIVA, TRIAGEM E RECICLAGEM

Art. 23 - O Programa de coleta seletiva de Itaperuna objetivará os seguintes benefícios:

- I – aumento da vida útil da unidade de triagem e reciclagem da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis conforme Termo de;
- II- melhoria das condições ambientais;
- III- preservação dos recursos naturais;
- IV - redução dos custos com tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- V - diminuição dos gastos com serviços de limpeza pública;
- VI – redução do consumo de matéria prima;
- VII – redução do consumo de energia;
- VIII – geração de empregos diretos e indiretos por meio da cadeia de reciclagem e apoio a obras sociais;
- IX – ampliação das atividades da associação de catadores de materiais recicláveis;
- X - despertar a cultura da separação e do destino correto dos resíduos sólidos urbanos por toda a comunidade.

Art. 24 - O prestador dos serviços de coleta deverá oferecer em seu contrato de trabalho, por meio de processo licitatório, 02 (dois) caminhões caçamba para efetuar a coleta seletiva em pontos determinados pela Secretaria Municipal do Ambiente, por meio de plano de trabalho e encaminhará os resíduos recicláveis à unidade da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Itaperuna.

Art. 25 - A Associação de Catadores de materiais Recicláveis de Itaperuna entregará à Secretaria Municipal de Ambiente de Itaperuna, mensalmente, planilha de entrada e saída dos materiais recicláveis, contendo material, preço, peso e quantidade.

Art. 26 - A prestação dos serviços de coleta dos resíduos sólidos recicláveis dar-se-á:

I. pelo recolhimento de resíduos disponibilizados para coleta nos domicílios e coletados pela Associação de Catadores e Empresa responsável pelo serviços coleta, transporte de resíduos e de limpeza urbana;

II. pelo recolhimento de resíduos disponibilizados para coleta nos Locais de Entrega Voluntária (LEV);

Art. 27 - Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser apresentados para coleta seletiva:

I. junto ao alinhamento de cada imóvel, preferencialmente em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, nos locais em que não existir a coleta automatizada;

II. nos contêineres que lhe forem exclusivamente destinados;

III. nos dias e nos turnos estabelecidos pelo Município, conforme as regiões de abrangência do serviço, de pleno conhecimento da população;

Art. 28 - É vedado o depósito de resíduos sólidos recicláveis no interior de contêineres destinados exclusivamente à coleta automatizada de resíduo sólido domiciliar.

Art. 29 - O pessoal alocado nas atividades de triagem e reciclagem deverá usar, obrigatoriamente, os seguintes equipamentos de Proteção Individual (EPI):

I. luvas;

II. máscaras;

III. botas ou sapato de segurança com material resistente;

IV. Uniformes.

CAPÍTULO VIII – DA LIMPEZA URBANA

Art. 30 - A coleta, armazenamento e remoção dos resíduos oriundos da limpeza urbana ocorre com o auxílio dos seguintes equipamentos de remoção:

- I. Vassoura (sacho), cujo cabo deve ser compatível com a altura do varredor;
- II. Carrinho para varrição manual ou mecanizada;
- III. Caçamba e caminhão.

Art. 31 - Os resíduos decorrentes das atividades da limpeza urbana deverão ser colocados nos logradouros públicos para recolhimento no prazo máximo de 12 (doze) horas contadas da execução do serviço, acondicionados em sacos plásticos, devidamente fechados, em perfeitas condições de higiene conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 32 - Os varredores e o pessoal empregado nas atividades relacionadas à limpeza urbana deverão usar, obrigatoriamente, os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI):

- I. luvas que não interfiram no tato;
- II. botas ou sapato de segurança com material resistente;
- III. capas de chuvas;
- IV. creme de proteção solar;
- V. boné ou chapéu para proteção facial;
- VI. uniformes em cores visíveis;

CAPÍTULO IX – DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 33 - Constituem obrigações do prestador de serviços no atendimento aos usuários:

- I. prestar serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia;
- II. atender às solicitações e reclamações relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução e nas demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes;
- III. dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações;

- IV. assegurar atendimento prioritário, por meio de tratamento diferenciado e imediato, das pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo;
- V. contar com pessoal treinado e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários em todos os seus locais de atendimento;
- VI. dispor de sistema de atendimento telefônico gratuito aos usuários;
- VII. manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto da reclamação, data e endereço do usuário;
- VIII. informar ao usuário o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação;
- IX. disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas em vigor e os critérios de faturamento;
- X. comunicar aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços, quando não for possível uma resposta imediata;
- XI. disponibilizar, nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares desta Resolução, do Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento e do Código de Defesa do Consumidor;
- XII. disponibilizar à Secretaria Municipal do Ambiente de Itaperuna SEMA relatório contendo informações sobre o número de reclamações, indicando-se o percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações.
- XIII. desenvolver regularmente campanhas com vistas a informar ao usuário sobre a importância da limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos, bem como divulgar os direitos e deveres do usuário, entre outras;

CAPÍTULO X – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 34 – A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e limpeza urbana e do consumo sustentável.

§ 1º - A educação ambiental obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

§ 2º - O Município de Itaperuna adotará as seguintes medidas para cumprimento do objetivo disposto no caput deste artigo:

- I. incentivo a atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;
- II. ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada e da logística reversa de que trata a Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010;
- III. ações educativas voltadas aos agentes envolvidos direta ou indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;
- IV. capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;
- V. divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos;
- VI. promoção de processos educativos, utilizando-se meios de comunicação de massa;
- VII. desenvolvimento de programas de incentivo e capacitação para transformar resíduos recicláveis em objetos utilizáveis.

CAPÍTULO XI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34 – Para os fins desta Resolução, considera-se infração a não observância ao disposto em normas legais, regulamentos, bem como nos contratos de prestação de serviços contínuos e contratos de concessão, além das previstas nesta Resolução. Parágrafo Único – Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades as disposições do Decreto Municipal nº 3.282, de 26 de junho de 2015, no que couber.

Art. 35 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrendo para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 36– São consideradas infrações leves:

- I. o descumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 37 – É considerada infração média:

- I. o atraso na entrega dos documentos solicitados pelo SEMA ao(s) prestador(es).

Art. 38 – Os prazos para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas em função da gravidade da infração, serão de:

- I. na infração leve: 30 (trinta) dias;
- II. na infração média: 15 (quinze) dias;
- III. na infração grave: 5 (cinco) dias.

Art. 39 - A multa pecuniária será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, sendo:

- I. 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente mensal do prestador do serviço, se a infração for de natureza leve;
- II. 0,5% (meio por cento) da receita corrente mensal do prestador do serviço, se a infração for de natureza média;
- III. 1% (um por cento) da receita corrente mensal do prestador do serviço, se a infração for de natureza grave.

§ 1º - Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor da receita líquida anual somente as receitas oriundas da prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos regulados e fiscalizados.

§ 2º – Os valores das multas, objeto de decisão final no âmbito do SRJ serão retidas das faturas do(s) prestador(es) pela Prefeitura Municipal, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 40 - Os valores arrecadados com a aplicação de multas serão revertidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º, IV da Lei Municipal nº 544, de 20 de setembro de 2011.

CAPÍTULO XII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 42 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação pelo Município de Itaperuna.